



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 10 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001645/98-03

Recurso nº : 112.329

Acórdão nº : 201-76.262

Recorrente : GIACOBO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.
COMPENSAÇÃO DE IRPJ E CSSLL.**

A competência para julgar matéria versando sobre os impostos citados é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS.

A compensação de créditos advindos de Títulos da Dívida Pública com tributos federais não está contemplada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices da Dívida Pública não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GIACOBO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso, quanto à compensação com PIS e COFINS; e II) em declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto à compensação com IRPJ e CSLL, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
lao/cf



Processo nº : 10935.001645/98-03

Recurso nº : 112.329

Acórdão nº : 201-76.262

Recorrente : GIACOCO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte pede, em vários processos concentrados no presente, a declaração do direito à compensação de créditos que alega ter, fundado em Apólice da Dívida Pública. Os pedidos vêm cumulados com denúncia espontânea da infração. Fundamenta a compensação no artigo 1.017 do Código Civil e a denúncia espontânea no artigo 138 do CTN. Faz alusão à natureza jurídica dos títulos e à sua qualificação para sustentar o direito alegado.

Os vários processos foram juntados ao presente, conforme arrolado às fls. 483 e 484 e informado à fl. 490. Registre-se que tais processos referem-se à compensação dos indigitados títulos com débitos relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSSLL.

O Despacho Decisório de fl. 490 negou o direito, tanto da compensação como da denúncia espontânea, sob os auspícios de falta de previsão legal e da falta de cumprimento do requisito do pagamento, determinando que os débitos da contribuinte fossem constituídos.

A contribuinte interpõe recursos para a DRJ em Foz do Iguaçu - PR, relativos a cada processo, expendendo, na essência, os mesmos argumentos do pedido inicial, alegando que o artigo 170 do CTN ampara o seu pedido. Pede a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do disposto no artigo 151, III, do CTN.

A decisão ora recorrida, em extensa fundamentação, sustenta a invalidade da compensação pretendida, com fulcro na inexistência de base legal afeiçoada aos termos do artigo 170 do CTN. Prossegue para afirmar a ocorrência da prescrição do direito ao resgate dos títulos apregoados. Alude a incomprovação da autenticidade do título apresentado por cópia e a inexistência de liquidez e certeza dos indigitados documentos.

Volta a contribuinte aos autos para interpor os recursos voluntários relativos aos processos arrolados, sem inovar nos argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001645/98-03
Recurso nº : 112.329
Acórdão nº : 201-76.262

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Início com a análise de aspectos preliminares. O primeiro deles, ressaltar que o presente processo deve resumir-se à questão da compensação pretendida com os tributos cuja análise é de competência deste Colegiado. Ainda que a decisão possa sugerir efeito, por seu conteúdo, da aplicabilidade ou não da compensação pretendida em relação a qualquer tributo, penso que a decisão há de ser prolatada somente em relação àqueles cuja competência para julgamento seja do Segundo Conselho de Contribuintes.

Chamo a atenção dos ilustres Membros desta Câmara que a competência deste Colegiado para julgar a compensação está vinculada aos casos de ressarcimento de IPI e Crédito Presumido do IPI referente ao PIS e à COFINS, ainda que a compensação seja com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal. Fora disto, decidir sobre a compensação de tributos em relação aos quais nos cabe julgar a extinção do crédito tributário, para os casos de recolhimento indevido ou a maior.

No presente caso, a origem do crédito da contribuinte não é tributo e sim o crédito financeiro. Nossa competência, *data venia*, nasce, então, do tributo devido que o contribuinte pretende ver compensado. Dentre estes, como deflui do relatório, incluem-se o IRPJ e a CSSLL. A sua extinção, via compensação pretendida, salvo melhor juízo, não deve ser apreciada por este Conselho. Não possui o mesmo competência, face às circunstâncias, para declarar a extinção de tributo cuja competência é atribuída a Colegiado diverso. Penso ser esta a inteligência do § 1º, I, do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

Frente ao exposto, o presente julgamento, nas questões tanto preliminares quanto de mérito, circunscreve-se aos processos a seguir identificados, contidos no presente:

Nº DO PROCESSO	MATÉRIA	CÓDIGO DO DARF	DENOMINAÇÃO DO TRIBUTOS
10935.001670/98-42	COMPENSAÇÃO DE PIS	8 109	FATURAMENTO
10935.001671/98-13	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2 172	COFINS
10935.001854/98-85	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2 172	COFINS
10935.001855/98-48	COMPENSAÇÃO DE PIS	8 109	FATURAMENTO
10935.002077/98-50	COMPENSAÇÃO DE PIS	8 109	FATURAMENTO
10935.002078/98-12	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2 172	COFINS

g *SDU*



Processo nº : 10935.001645/98-03

Recurso nº : 112.329

Acórdão nº : 201-76.262

10935.002255/98-14	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2172	COFINS
10935.002256/98-79	COMPENSAÇÃO DE PIS	8109	FATURAMENTO
10935.002507/98-05	COMPENSAÇÃO DE PIS	8109	FATURAMENTO
10935.002508/98-60	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2172	COFINS
10935.000125/99-19	COMPENSAÇÃO DE PIS	8109	FATURAMENTO
10935.000126/99-73	COMPENSAÇÃO DE COFINS	2172	COFINS

O segundo aspecto relativo à questão da denúncia espontânea. Sob tal conceito o pedido não merece prosperar, com fulcro na bem postada decisão da autoridade administrativa prolatora do despacho decisório, que negou a validade do pedido por falta do cumprimento do requisito relativo ao pagamento do tributo.

Em grau dos recursos interpostos, a contribuinte muda a natureza do pedido para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, III, do CTN. Inoportuno e, por tal, inapreciável o pedido. Não há nos autos qualquer indicativo de exigência do tributo a ser compensado. Existe somente a notícia da determinação da constituição do crédito tributário. Se no processo constitutivo do direito creditório da Fazenda Pública houver prática de ato que exija o exame da suspensão do crédito tributário, naquele processo discutível a matéria. Antecipar a questão através de decisão de caráter declaratório certamente implicará em pautável risco de decisões contraditórias.

Quanto ao cabimento da compensação, matéria de fundo, nada a acrescentar à decisão recorrida. Esta, com muita propriedade, ao analisar o fundamento básico do direito pleiteado, o artigo 170 do CTN, deixou claro que o referido artigo estabelece as condições para a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, nos termos em que a lei autorizar esta forma de extinção da obrigação tributária.

Ora, a Lei que regula a compensação, de nº 8.383/91, em seu artigo 66, dispões que a compensação somente será efetuada se o crédito do contribuinte for originado de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais. Ainda mais, que tais compensações serão efetuadas com tributo, contribuições e receitas da mesma espécie.

A questão da compensação de tributos está definida em procedimentos da Secretaria da Receita Federal (*IN/SRF nº 21/1997 e alterações*), admitindo a compensação entre tributos e contribuições, inclusive de espécies diferentes. A pretensão da contribuinte, nesta

J. M.



Processo nº : 10935.001645/98-03
Recurso nº : 112.329
Acórdão nº : 201-76.262

questão, não encontra abrigo de qualquer ordem, visto totalmente inexistente a hipótese de compensação do seu crédito alegado – Apólice da Dívida Pública – com tributo ou contribuição.

Deixo de adentrar em outras questões muito bem examinadas na decisão recorrida, como, v.g. a prescrição do direito, a falta de liquidez e certeza do crédito reclamado e relativamente à falta de comprovação da autenticidade do documento, visto que o fundamento da falta de disposição legal é suficiente para negar o direito.

Aliás, a matéria já foi objeto de julgamento nas 2ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo os Acórdãos nºs 202-12.862, 202-12.757, 202-12.693, 202-12.694, 203-06.920 e 203-06.921 negado provimento ao recurso.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso, na parte em que competente o Colegiado para apreciá-lo, com base no rol de processos constante no presente voto, bem como pela declinação da competência para o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para o exame do pedido referente aos processos remanescentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 